



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003824-26.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante DENIZE CRISTINA RAMOS, é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003824-26.2024.8.26.0222

Apelante: Denize Cristina Ramos

Apelado: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Não Padronizados

MM. Juiz de Direito: Henrique Inoue

Foro: Gauriba – 2ª Vara Judicial

VOTO Nº 28943

APELAÇÃO – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Requerimento de exibição de documentos – Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito – Presença, na espécie, dos requisitos elencados no REsp 1.349.453/MS, concluindo-se pela existência de interesse de agir da demandante – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 37/41, cujo relatório adoto, julgou a “PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS”, ajuizada por DENIZE CRISTINA RAMOS em face de ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, nos seguintes termos:

“Em razão do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Não há custas, pois a inicial sequer foi recebida.”

Insurgência recursal da parte autora (fls. 44/52). Afirma tratar-se de relação de consumo, ressaltando o direito do consumidor à informação adequada sobre produtos e serviços. Discorre sobre o procedimento da produção antecipada de provas. Sustenta que, no julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, o C. STJ definiu requisitos que devem ser observados para constatar a existência de interesse de agir em ações como a presente, sendo eles (i) demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; (ii) comprovação de pedido administrativo não atendido em prazo razoável; e (iii) pagamento do custo do serviço. Assevera que, na hipótese, estão preenchidos todos os aludidos requisitos, tendo demonstrado a existência de relação jurídica (fls. 26/27) e de pedido administrativo (fls. 28/35) no qual informou a concessão de poderes ao seu patrono para receber as informações sigilosas e se prontificou a pagar por eventual custo de serviço. Defende que, dessa forma, é obrigação do réu exibir os documentos solicitados. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecido seu interesse de agir, com a consequente determinação de prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, uma vez que a parte contrária ainda não foi citada e não integrou a lide.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo. Tendo em vista os documentos de fls. 15/23, defiro à requerente os benefícios da gratuidade da justiça.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS”, ajuizada por DENIZE CRISTINA RAMOS em face de ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Narrou a autora na exordial que estava recebendo cobranças por mensagens de texto, contatos telefônicos e plataformas de cobrança de maneira excessiva. Aduziu ter se reportado à credora original a fim de obter informações sobre os supostos débitos, mas não obteve êxito. Sustentou, então, buscar judicialmente acesso completo aos documentos referentes ao contrato n. 105323314801, no valor de R\$ 5.434,09 e datado de 14/08/2005, para verificar sua real existência e abusividade. Requereu, assim, a intimação do réu para que apresentasse os

documentos referentes ao contrato indicado.

Pois bem.

Nas ações que têm por objeto a exibição de documentos, o interesse processual surge apenas com a demonstração efetiva e idônea da injusta recusa ao fornecimento da documentação administrativamente pleiteada.

Nessa esteira, o E. Superior Tribunal de Justiça, para aferir o interesse de agir na exibição dos contratos bancários, entendeu ser necessária a demonstração de alguns requisitos, de verificação concomitante: a) existência de relação jurídica entre as partes; b) prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável; c) pagamento do custo do serviço conforme a normatização da autoridade monetária.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO

SERVIÇO. NECESSIDADE.

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.***

2. No caso concreto, recurso especial provido.”
(REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015.)

Na hipótese dos autos, respeitado o entendimento do douto Juízo *a quo*, entendo que a autora comprovou o preenchimento dos requisitos acima elencados.

Com efeito, a captura de tela de fls. 26/27 comprova que o fundo de investimentos réu inscreveu o nome da autora em plataforma de cobranças em virtude de débito de R\$ 5.434,09, datado de 14/08/2005 e vinculado ao contrato n.

105323314801, o que demonstra a existência de relação jurídica entre as partes.

Por seu turno, a notificação de fls. 28/35, que conta com número de identificação e prova de entrega no endereço do réu, foi encaminhada ao fundo requerido acompanhada de procuração assinada pela autora, com certificado emitido pela AASP, outorgando ao seu patrono *“nos termos da Lei nº 9.472/1997, art. 3º, inciso V e seguintes, poderes para obter informações junto as empresas de telefonia e telecomunicação, dados cadastrais de chamadas recebidas ou qualquer outra informação; nos termos, da Lei Complementar nº 105/2001 e art. 1º, §3º, inciso V, poderes para obter informações sigilosas relativas às suas operações ativas e passivas e serviços prestados por quaisquer instituições financeiras, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras; solicitação de informações e cópias de contratos em geral, contratos de empréstimos pessoais e consignados para posterior ingresso de ação correspondente e, especialmente, para obter fornecimento de informações constantes de cadastros de inadimplentes enviados às entidades de proteção ao crédito; e, ainda nos termos do Lei nº 13.709/2018 art. 19, incisos I, II e § 2º poderes para obter conteúdo, dados, informações, solicitar suas correções ou exclusões da base de dados de órgãos de proteção ao crédito, inclusive para o ingresso de ação indenizatória, por uso e venda de dados”*.

Aludida notificação foi entregue ao réu em

31/07/2024 e, ao menos até o ajuizamento da demanda em 09/12/2024, não foi respondida, de tal sorte que **também restou evidenciada a existência de pedido administrativo não atendido em prazo razoável.**

No mais, cumpre anotar que na notificação **a demandante se dispôs a pagar por eventual custo pelo serviço de exibição dos documentos,** pelo que verifico preenchido, portanto, o último requisito indicado no precedente da Corte Superior.

Diante desse cenário, verifico a presença de interesse processual da parte autora.

Em caso análogo:

“Apelação – Ação de produção antecipada de provas – Exibição de documentos – Contrato bancário – Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Notificação extrajudicial enviada pela autora, solicitando o envio de documentos a seu advogado, acompanhada de procuração com poderes específicos, não atendida em prazo razoável – Expressa menção de que seria aceita eventual taxa prévia para emissão do documento – Pretensão resistida

caracterizada – Aplicação do entendimento firmado na decisão do STJ no REsp nº 1.349.453, processado sob o regime dos recursos repetitivos – Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001473-46.2024.8.26.0589; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Em suma, a r. sentença deve ser anulada, com o consequente regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)